



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEO-3

Processo Nº. : 13675.000212/93-97
Recurso Nº. : 113.342
Matéria : IRPJ - Ex: 1991
Recorrente : COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE ITAÚNA
LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão DE : 13 de maio de 1998
Acórdão Nº. : 107-04.994

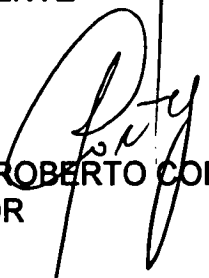
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO -
NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO
SUPLEMENTAR - NULIDADE - É nula a notificação de
lançamento suplementar que não preencha os requisitos
formais indispensáveis previstos no Decreto 70.235/72,
art. 11, I a IV e § único.

Lançamento nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE ITAÚNA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nula a notificação de lançamento,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

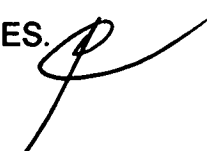

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 1998

Processo nº. : 13675.000212/93-97
Acórdão nº. : 107-04.994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' with a long horizontal stroke extending to the right.

Processo nº. : 13675.000212/93-97
Acórdão nº. : 107-04.994

Recurso nº. : 113.342
Recorrente : COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE ITAÚNA
LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis - MG, que julgou parcialmente procedente a exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, consubstanciada na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 08/09.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1991, e trata da cobrança do IRPJ em decorrência da falta de oferecimento à tributação, das receitas financeiras auferidas pela cooperativa.

Irresignada, a autuada impugnou tempestivamente o feito (fls. 02/03), onde insurge-se contra o lançamento, alegando, em síntese que, por se tratar de uma sociedade cooperativa, está sujeita ao imposto de renda apenas em relação às operações de que falam os artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71, sendo, portanto, incabível a exigência formalizada.

A autoridade monocrática decidiu pela manutenção parcial da exigência fiscal, cuja ementa tem a seguinte redação:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA

NÃO INCIDÊNCIA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

O resultado das aplicações financeiras, em qualquer de suas modalidades, efetuadas por sociedades cooperativas, não está abrangido pela não incidência de que gozam tais sociedades."

Processo nº. : 13675.000212/93-97
Acórdão nº. : 107-04.994

Ciente da decisão de primeira instância em 13/05/96 (fls. 103-v), a contribuinte interpôs recurso voluntário, protocolo de 29/05/96 (fls. 105/108), onde desenvolve a mesma argumentação apresentada por ocasião da defesa inicial.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O presente processo versa sobre notificação de lançamento suplementar, relativa a cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, do exercício financeiro de 1991, motivado pela falta de oferecimento à tributação, das receitas financeiras auferidas no período -base.

Referida espécie de lançamento, como já reiteradamente decidido nesta Câmara, tendo como "*leader case*" o Acórdão nº 107-3.122, prolatado em Sessão de 09/07/1996, tendo como relator o eminente Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, é nulo porquanto não observa os preceitos do artigo 142 do CTN e também do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

A própria administração tributária, com o intuito de adequar a formalização dessa espécie de lançamento de acordo com os ditames legais, emitiu a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13 de junho de 1997.

Nessas condições, voto no sentido de que seja declarada nula a exigência fiscal, em decorrência da manifesta nulidade do lançamento que pretendeu corporificar o crédito tributário controvertido.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ

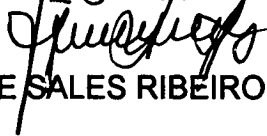
Processo nº. : 13675.000212/93-97
Acórdão nº. : 107-04.994

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

25 MAI 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em

08 JUN 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL